



O DIREITO 2 EM PERSPECTIVA 2

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(ORGANIZADOR)



O DIREITO 2 EM PERSPECTIVA 2

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(ORGANIZADOR)

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^o Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^o Dr^a Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^o Dr^a Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^o Dr^a Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^o Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^o Dr^a Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^o Dr^a Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^o Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^o Dr^a Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^o Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^o Dr^a Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Maiara Ferreira
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 O direito em perspectiva 2 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-258-0190-2

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.902221406>

1. Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br



DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

Em **O DIREITO EM PERSPECTIVA 2**, coletânea de dez capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito penal; estudos em direito constitucional; além outras temáticas.

Estudos em direito penal traz análises sobre direito penal e inteligência artificial, combate ao contrabando de migrantes e execução provisória de pena decorrente de condenação em Tribunal do Júri.

Estudos em direito constitucional aborda questões como proposta de redução da maioria penal, competência do STF, direito à saúde e meio ambiente

No terceiro momento, outras temáticas, temos leituras sobre justiça administrativa e prevenção, enfrentamento do assédio moral e posse no direito civil.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

A DUALIDADE E CONTRAPONTO ENTRE O DIREITO PENAL E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Vitor Sardagna Poeta

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214061>

CAPÍTULO 2..... 11

PROTOCOLO RELATIVO AO COMBATE AO CONTRABANDO DE MIGRANTES E SUA INFLUÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Alana Coutinho Pereira

José Carlos Cordeiro Gomes

Rosimeire Cristina Andreotti

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214062>

CAPÍTULO 3..... 25

A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA ALTERAÇÃO DA LEI 13.964/19

Henrique Giacomini

Ronaldo de Almeida Barretos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214063>

CAPÍTULO 4..... 35

UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL E SOCIAL EM RELAÇÃO A PROPOSTA DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Vitor Josias Gomes dos Santos

Ralf Oliveira Santos

Bernardino Cosobek da Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214064>

CAPÍTULO 5..... 50

STF VIOLA A CONSTITUIÇÃO TIPIFICANDO HOMOFOBIA COMO RACISMO

Andrielly Nascimento de Santana

Renato Carlos Cruz Menezes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214065>

CAPÍTULO 6..... 63

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAR A GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE

Israel Queiroz Carvalho de Araújo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214066>

CAPÍTULO 7..... 76

A ÉTICA AMBIENTAL COMO DEFENSIVO ECOLÓGICO DE SÍNDROME DA FALTA DE

NATUREZA

Ronny Max Machado

João Francisco Mantovanelli

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214067>

CAPÍTULO 8..... 88

O APERFEIÇOAMENTO DA JUSTIÇA ADMINISTRATIVA FORA DO PODER JUDICIÁRIO

Keila Oliveira Kremer

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214068>

CAPÍTULO 9..... 101

A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO

Mireni de Oliveira Costa Silva

Walkiria Martinez Heinrich Ferrer

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214069>

CAPÍTULO 10..... 107

A POSSE NO DIREITO CIVIL E ASPECTOS POLÊMICOS

Igor Rodrigues Santos

Thenyse Veras Santana

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.90222140610>

SOBRE O ORGANIZADOR 127

ÍNDICE REMISSIVO..... 128

A POSSE NO DIREITO CIVIL E ASPECTOS POLÊMICOS

Data de aceite: 01/06/2022

Igor Rodrigues Santos

Thenyse Veras Santana

RESUMO: O objetivo deste artigo científico é discutir o assunto da posse, levando em ênfase a importância de sua construção histórica por meio da qual o ordenamento jurídico brasileiro orienta adequadamente seus elementos no procedimento especial das questões cíveis. Pelas diferenças teóricas, suas teorias formam a base para estruturar o e embasamento das posses e são essenciais para o presente análise. Levada com base em ordenamentos e doutrinas jurídicas, permite a análise das alternativas e em que se acredita na importância de separar os conceitos de posse e propriedade das instituições que criam adequadamente suas próprias analogias.

1 | INTRODUÇÃO

O trabalho tem por objetivo o estudo da matéria de posse no que trata à construção histórica, das ações possessórias, Atividades que dão proteção à posse e aspectos que relacionam as suas particularidade dentro do assunto processual.

Tendo e havendo, e ao analisar o realizado tiveram que ter uma base posta em primeiro lugar as metodologias que fazem pesquisas no Código civil, Constituição, Código processual de

civil, e doutrinadores que analisaram doutrinas, sendo estas de sendo muito essencial e de suma importância, de Direito Civil, para que os possuidores e cidadãos não fossem privados das vantagens de possuir determinados coisas e bens e sendo assim, pudessem ser defendidos, em caso de suma necessidade.

Hoje analisando as reais distinções entre dois paralelos Direito real e Direitos de posse é bastante comentadas com tons de polemicas, pois as divergências das doutrinárias se misturam de formas diferentes grandes estudador de lados opostos, fato que é também retratado no presente trabalho, conceituando e elencando razões de fato que levam à definição com o intuito de criar opiniões, abrindo espaço para entendimentos próprios, mesmo que a doutrina majoritária tenha optado por apenas uma nomenclatura.

Sendo assim tratada como uma matéria gerais e amplificadas, a posse tem sido classificada em várias e deferentes espécies sendo estas de forma como essencial para a sua caracterização que faz no instituto. Podemos considerar a possibilidade que o Direito Civil tenha dado autonomia para os donos das posses de conseguir seus direitos pelo uso das ações possessórias tem significado muito grande em relação à sua construção histórica, quando os cidadãos não existiam direito nenhum e ainda tinha danos por não poderem defender e recuperar suas terras.

Quando as ações possessórias serão tidas como conceito de utilização e suas notórias possibilidades, elencadas, abrangendo-se todos os requisitos imprescindíveis para sua postulação indiscutível. Sendo que este instituto levando a considerar, o atual trabalho visa trazer toda informação e contidas e necessárias com analogias mais didática possível.

2 | BREVE HISTÓRICO DA POSSE

A matéria possessória se deu Origem no Direito Romano, quando as primeiras terras de domínio privado e públicas foram descobertas. Sendo que os romanos Não tinha liberdade e vantagens.

Feito pelo Poder Público, teve a percepção a necessária de proteção contra projetos de arbitragem (BESSONE, 1996).

Assim, mesmo não nenhuma espécie de manifestação do domínio na proteção das terras, está se fazia necessária, haja vista que, vivendo-se em grupo, a proteção perante os demais é inevitável.

A posse teve um começo e entendendo profundamente que com demonstração de vontade dos proprietários de que sobre a coisa o orgulho de possuí-la como sua por animo da necessidade fisiológica do homem em tela e possui-la, para si próprio propriedades tendo como satisfeito da sua inteligência emocional, com ideias humanas que pode-se demonstrar pelo oque foi conquistado, como de obter a coisa, assim entendido pelo desenvolvimento do significado e conceituação dos possuidores, portanto e definida como a amostra de real propriedade em que a pessoa que se diga possuidor, Assim após analise a verdade sobre intenção de não protocolar nenhum tipo específico e que sua propriedade em sentidos diferentes e opostos de que sua atitude deseja ser reconhecido como que a ele pertence e tem como prioridade sua atribuição sobre o bem. (FARIA; ROSENVALD, Nelso, 2014)

Deu início e deu aparecimento a solução de proteger à posse que no futuro teria tido aplicação a outros casos de forma diferentes. A proposito existem diferentes modelos de respeito à origem da posse, porém não há um entendimento entre elas.

Destacam-se duas por serem de conceituadas de forma abrangente, que fala claramente que a posse em seu todo surgiu de fato com intuito claro de repartição de terras. assim teve a demarcação e loteamento, ne todos lotes foram imediatamente cedidos aos cidadãos e a outra parte foi à criação de novas cidades e municípios. assim as terras que tiveram sidas doadas não eram de posse das pessoas que eram beneficiários, eles não podiam utilizar-se de ações reivindicatórias para defendê-las de invasões. A inteligência de Ihering, tiverão outras formas de análise e explica de onde surgiu a posse como decisão tida pelo criador, que, em continuação do surgimento de divergências na parte que principal das ações que simplesmente fazem e reivindicam, as outorga, a todos dos litigantes da ação, a posse ou a detenção da coisa litigiosa. Ocorre que, conforme aquele que fosse

tido recompensa na ação reivindicatória, não tinha mais nenhum interesse particular no continuando do que foi feito, visto que já era assegurado a posse (DINIZ, 2018). Dessa forma, demasiada foi a valorizada a posse e reconhecida com legalidade, depois disso passou-se a ser reconhecida e ser essencial a proteção jurídica por ação própria.

Pretor era um de vários títulos permitido pelo governo, enquanto durou a Roma Antiga, a homens capacitados de atuar excepcionalmente na magistratura (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. 1993. p. 441)

2.1 Teorias subjetiva e objetiva da posse

Sendo assim para ter o entendimento melhor sobre esse tema de posse, faz-se necessidade específica de compreender, de forma ampla da analogia, as escolhas possíveis que formaram todo a conjunção jurídico sobre o tema. Dessa maneira, são duas escolas que procuraram ter evidências claras no uso da posse como categorizado juridicamente: a teoria subjetiva, do mestre Savign, e a teoria objetiva, do mestre Ihering.

Sendo assim a primeira de todas, a posse foi quando poder imediato e direto que foi a pessoa de naturalmente desfazer de um bem próprio que a finalidade de toma-lo para si mesmo a defesa contra a agressão e intervenção de qual pessoa ser (DINIZ, 2018). Sendo essa a maior razão, é considerada subjetiva, pois depende do desejo da vontade do detentor, que por si só deve ter que possuir a coisa como se dono fosse com destreza. A teoria objetiva, de Ihering, entende que demonstrar propriedade já é suficiente para se merecer proteção jurídica, de forma que, se alguém aparentar ser proprietário, terá a posse, ainda que não e sempre e pessoa que possui a posse (PUCCINELLI JUNIOR 2015). Trata-se de teoria objetiva por não exigir análise de o possuidor de ter a coisa para si como dono, mas apenas apresentar características de detenção sobre a coisa.

2.2 Por outro conceito de direito das coisas e direitos princípio constitucional

Os constituintes de 1988 tutelaram muitos termos, para que, assim, a Constituição da República fosse de fato cidadã. Desde modo, percebe-se que há desde direito público até privado na Carta da República de 1988. Nesse sentido, ao incluir os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, o legislador deixou expresso que estes congregam valores essenciais no direito privado. O artigo 5º, XXII, da Constituição da República Federativa do Brasil³, dispõe sobre a propriedade e amplia o entendimento à proteção ao possuidor, tendo-se em vista que, ao se tornar proprietário, será também reconhecido como possuidor. Porém bem, o instituto da posse vai estar sempre na prerrogativa do direito de propriedade. Porém, uma das maiores dificuldades do estudo da posse é a distinção conceitual entre posse e propriedade, que, apesar de caminharem lado a lado, podem ser concedidas separadamente, sendo assim a função social da posse com certeza não tem vínculos com objetivo da propriedade.

No Art. 5º Diz: Todos são iguais perante a lei, sem ser tratada com diferenças

de qualquer espécie, tendo aos brasileiros garantias e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, igualdade, liberdade à segurança e à propriedade, nos termos adiantes: XXII – A garantia de direito de propriedade.

Sendo reconhecida como direito ou fato produtor de efeitos jurídicos, não há dúvidas sobre sua função social. Sendo assim faz parte dos princípios positivado no jurídico, recebendo a necessidade do funcionamento de ocasiões patrimoniais e faz parte o sistema das normas de leis constitucionais (ALBUQUEQUE, 2002, p.36).

As divergências doutrinárias entre as teorias relacionadas à posse não impedem a da sua função social, ponderando que a posse seja reconhecida como instituto autônomo insubordinado da propriedade (ALBUQUERQUE, 2002). Assim, a ausência de disposição expressa na lei não caracteriza lacuna no ordenamento jurídico, pois a função social é considerada um princípio dedutivo. Apesar de não haver norma específica a ser aplicada, não há ausência de critérios válidos para se decidir acerca da sua aplicação.

A doutrina é bastante dividida quanto à utilização do termo Direito das Coisas e Direitos Reais para definir as relações jurídicas entre pessoas e coisas determinadas, Na parte III do código Especial do Código Civil. A utilização dos termos Direitos das Coisas e Direitos Reais gera muitas dúvidas.

Para Tartuce (p. 906 de 2016), “Direito das Coisas é a ramificação Direito Civil que e um todo nas relações jurídicas que propõe entre pessoas e coisas. Em relações que faz parte do domínio praticada por pessoa pela a coisa. Não tem nenhuma possibilidade do sujeito passivo que e determinado”, tendo a preferência para ser tratar sobre o tema.

lado, Venosa (1999, p. 30) discorre que

O vocabulário reais decorre de res, rei, que significa coisa. Desse jeito, nada fala que se denomine indiferentemente o fato comportamental do direito civil que fala sobre uma outra característica. Em outro ponto da análise, como observado, coisa tem conotação sendo própria e subjetiva. Os direitos reais tem como prioridade um tema objetivo de ciências jurídica. Não tem impedimento que utiliza das duas expressões, isso diz respeito e doutrinada nacional e também na estrangeira.

Os Direitos Reais formam o conteúdo principal do Direito das Coisas, não sendo este, entretanto, exclusivo, vez que existem institutos que compõem matéria e que não são enquadrados como Direitos Reais (TARTUCE, 2016). Assim, concluímos que a diferenças doutrinária em relação aos modos usados muda conforme o autor que a manifesta, o Direito das Coisas e o mais utilizado por todos.

2.3 Diferenças entre os direitos reais e os direitos pessoais

O tema que merece destaque na matéria de Direito das Coisas é a exposição dos principais pontos de diferenciação entre direitos reais e direitos pessoais.

Falando aos princípios, em direitos reais a sem sombra de dúvida vínculo jurídico é executado com coisas e as pessoas, sendo essa relação executada sem a presença

do intermediário dos terceiros, assim tendo eficácia das interpartes, ou assim seja, são disponíveis somente em uma causa específica contra a pessoa que deve ou quem a ele se obrigar. Nos direitos pessoais, o conteúdo é o vínculo jurídico estabelecido entre duas ou mais pessoas e sua eficácia é erga omnes (PUCCINELLI JUNIOR et al., 2015), ou seja, podem ser exercidos contra qualquer pessoa.

Os direitos reais têm uso de permanente, ou seja, não é necessário o cumprimento de algo para que seja satisfeito, obedecendo-se, assim, ao princípio da publicidade; mas em sua diferença os direitos pessoais se caracterizam no formato transitório e, desse jeito, tem sua extinção sendo assim o cumprimento das obrigações, obedece unicamente o princípio da autonomia privada (TARTUC, 2016).

Quanto à aquisição, os direitos reais podem ser adquiridos por meio de usucapião; enquanto os direitos pessoais não. Discorrendo-se sobre obrigações, cita-se que os direitos pessoais podem ser criados por meio de novas formas de direito, livremente, por vontade das partes. mas o direitos reais tem uma criação peculiar e podem ser desenvolvidos livremente, assim diz claramente no artigo 1.225, do Código Civil, tem um rol que se taxa (PUCCINELLI JUNIOR, 2015).

Por fim, os direitos pessoais não apresentam sequelas, ao contrário dos direitos reais, sendo essa característica base para que o direito tenha efeito sobre a coisa, sendo irrelevante quem possua ou onde ela esteja.

3 | DISTINÇÃO ENTRE POSSE E DETENÇÃO

Dentro do tema escolhido, é importante destacar a distinção entre posse e detenção, pois é de suma importância no conteúdo da matéria possessória para se compreender o instituto e,

É uma expressão jurídica que significa o poder ou prerrogativa de alguém perseguir um bem onde quer que ele se encontre, independentemente de quem o detenha. Sendo fundamental dos direitos reais e não possuindo existência nos direitos da pessoa (PUCCINELLI JUNIOR, André Manual de Direito Civil: único. São Paulo: Saraiva, 2015.)

Ainda, seus efeitos jurídicos. A redação do artigo 1.198, do Código Civil de 2002, causa facilmente confusão na conceituação de detentor e possuidor. Segundo Maria Helena Diniz (2010, p. 820-821 apud TARTUCE, Flávio, 2016, p. 922), o possuidor tem com clareza a coisa a em virtude clara por uma situação de depende economicamente ou de ter vínculo da subordinação. A lei fala também que não ser possuidor aquela pessoa que, encontrando a relação de ser dependente com o outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens e instruções suas. Na detenção, o poder exercido sobre a coisa é em nome de outra pessoa, como, por exemplo, o motorista que detém veículo para dirigir para seu empregador. Assim sendo, a posse é uma relação de fato que uma pessoa exerce sobre a coisa, estando ela em nome próprio do possuidor ou tendo ele sua propriedade

ou não. A Missão de Direito Civil foi anunciado no seu Enunciado nº 301, dessa forma foi estabelecido que é existe a possibilidade de ser convertida a detenção na forma de posse, sendo rompida à subordinação, em hipótese de exercer o nome nos atos possessórios”. Nesse diapasão,

Se desaparecer o vínculo de dependência de um contrato de trabalho, sendo celebrado expressamente um contrato de locação entre o ex- patrão e o ex- empregado, não haverá mais mera detenção, mas posse, desdobrada em direta e indireta. Sendo que partir desse momento então, o atual locatário poderá se desfrutar dos efeitos materiais e processuais que decorre do novo instituto que surgira. (TARTUC, 2016, p. 924)

Sendo assim , apesar de não possuir ausência de ser claro no quesito de distinção de conceituar, A posse sempre terá a execução dos poderes nesse caso à propriedade, na detenção e o poder será sempre exercido no nome de outrem, podendo haver, ainda que tendo obedecidos os requisitos que são previstos em lei, e possível de converter de detenção a posse.

4 I PRINCIPAIS CLASSIFICAÇÕES DAS ESPÉCIES DE POSSE

À luz do estudo proposto, destaque-se que há diversas maneiras de se classificar posse. Nesse instituto, admite na posse tem muita diferença, e classificações, no que são de importância com o entendimento do instituto e seus diferentes efeitos no jurídico comentado no Art.1198.

4.1 Posses direta e indireta

Os conceitos de posse direta e de posse indireta estão descritos no artigo 1.197 do Código Civil, o qual dispõe: “A posse direta, de pessoa que tem a coisa no seu poder, por tempo limitado, no direito pessoal, ou no real, não sendo possível a indireta, do qual foi tida, podendo de fato o possuidor que possui a posse direto tendo a necessidade de defesa de sua própria posse com decisão contrária ao indireto”. Dessa forma, e que a posse direta, também sendo conhecida como posse imediata, sempre e exercida pela parte que possui a coisa materialmente. O possuidor que possui a posse tem para ele com o intuito de ser o proprietário dela. A indireta, também e caracterizada e tendo a dominação de mediata, é usada por outra pessoa. Nela, o possuidor tem obrigação de transferir o uso fruto do bem para outrem, mantendo vínculo do direito a coisa” (PUCCINELL JUNIOR,2015p.650), como, por exemplo, o caso do depositante.

4.2 Composse

Composse está dentro do Código Civil, e especifico no art.1.199:“Art. 1.199.”. Trata-se da situação na qual duas pessoas exercem poderes possessórios sobre a mesma coisa, podendo ter origem inter vivos ou causa mortis (TARTUCE, 2016). É correlato ao condomínio, mas, no caso, condomínio de posses.Com sua diferenças, tem a possibilidade

de que duas e mais pessoas que tem a posse, sendo considerada conjunto, coisa que são indivisa, Tendo o respeito ao artigo supracitado para que de maneira alguma não tenha possibilidade de exclusão de direito do proprietário. Sendo assim A comosse tem o fim com a extinção da relação jurídica que foi dada a causa.

4.3 Posse justa e posse injusta

O Código Civil, no art. 1.200, dispõe que “É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária”, ou seja, aquela que foi adquirida sem vícios e em conformidade com a lei. De acordo com Paulo Nader (2016, p. 80), justo e favorável quando se aperfeiçoa quando tem naturalmente as coisas na posse; da firmeza quando entrega cada uma das pessoas e quando tem o justo proprietário”. Por outro lado, quando a posse for adquirida por meio de violência, clandestinidade ou precariedade, será caracterizada como injusta. A posse injusta é ilícita, pois sua aquisição apresenta vícios.

4.3.1 Posse violenta

Posse violenta é aquela pela qual se toma de alguém, inopinadamente, a posse de um objeto. Pode ser adquirida por meio de força física ou violência moral contra a pessoa, ou, ainda, contra a coisa. Para Puccinelli Junior et al. (2015 p.651), Assim Seja quando a violência ocorra quando ser no momento que se foi conseguido e feito de fato de acontecer e ser comprada a posse pode ser tipificada como em um momento no futuro”. Assim, que para Bessoné 1996, p.108), “Então a violência que tem a importância é a verdade no momento que se acontece a instalação de posse ao possuidor, e posteriormente nesse momento não condiz em caráter de posse”. Apesar de divergência do doutrinado, assim que a posse violenta tem e se necessita peculiarmente exclusivamente das características do seu uso da sua força física e violência moral.

4.3.2 Posse clandestina

Posse clandestina é aquela que se caracteriza pela aquisição que ocorre de forma oculta, às escondidas. Quando o possuidor faz uso dos objetivos sorrateiro para obtê-la. Assim Nade (2016), “não tem a caracteriza somente por desconhecida da pessoa que possui, e por fato de ser estabelecida no modo que sub-reptício”. Assim essa característica, Assim Venosa se expressa (1999, p. 56) De forma alguma “não se tem como clandestinamente e a posse que foi adquirida pela publicidade e depois escondida. Tem como exemplos, aquele ser quando, pela a noite, tem suas mudanças a proposta de divisão de terrenos, tomando a parte da posse do terreno do vizinho, Assim, de forma oposta de publicidade de forma clandestina.

4.3.3 Posse precária

A Posse precária é a qual é adquirida pela forma de abusar da confiança, se

assemelhando a crime com crimes tipificados como estelionato (TARTUC, 2016). Nesta modalidade, o possuidor se compromete a devolver a coisa após determinado tempo, havendo a obrigação de devolução. Assim ao iniciar o momento que se faz a recusa de restituição, a posse torna-se injusta. Como exemplo desta modalidade, tem-se o locatário de um imóvel que se recusa a desocupar ao término do contrato, ou ainda, o locatário de um veículo que não quer devolvê-lo ao término do contrato.

4.4 Característica da posse de boa fé e posse de má-fé

No artigo do Código Civil 1.201, quando, se define como sendo a posse da boa-fé quando assim “[...] posse, e quando o possuidor não se obriga do vício, ou um caminho difícil quando e impedido de ter a aquisição da coisa”. É de boa-fé a posse, quando o possuidor ignora os vícios ou obstáculos que impedem a aquisição da coisa, ou, ainda, quando há um justo título que fundamente sua posse. Quando alguém for possuidor do bem, sempre tem a necessidade de ter a convicção de que não prejudicará nenhuma pessoa em essa posse. Nesse sentido, Orlando Gomes (2001/ p :41) tem a divisão a posse que de boa-fé na posse quando a boa-fé real, tendo a convicção que o possuidor tem o apoio de características dos objetivos que são evidentes sem ter nenhuma dúvida possível e ser suscitada quando tiver a legítima legitimidade da aquisição; e a posse da boa-fé presumida, quando o dono legítimo tem o seu título”. Por outro lado, na posse de má-fé, o possuidor exerce domínio sobre a coisa, mesmo ciente de existência de vício ou obstáculo para sua aquisição, conforme dispõe o artigo 1.202 falado no Código Civil “sendo a posse da boa-fé tem a ter a perda deste característica neste caso específico desde que tenha no momento que a circunstância foram ter de presumir que quando a pessoa que e possuidor não possui indevidamente”. Por fim, a aquisição deve acontecer de forma legítima para que não seja considerada de má-fé.

4.5 Posse nova e posse velha

Posse nova é aquela que conta com menos de um ano e um dia, ou seja, sua aquisição ou vício se deram em até um ano. Posse velha é aquela que conta com pelo menos um ano e um dia, ou seja, sua aquisição ou vício já ocorreram há um ano e um dia ou mais. Dispõe o artigo 558, do Código de Processo Civil:

Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.

Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Diante disso, é de suma importância a classificação quanto ao tempo para o direito processual civil, pois o procedimento especial que rege a proteção possessória (ação de força nova) só será utilizado se a ação de manutenção de posse ou reintegração de

posse for proposta dentro de um ano e dia da turbação ou esbulho; passado este prazo, o procedimento adotado será o comum ordinário (ação de força velha), não se perdendo, contudo, o caráter possessório.

4.6 Posse ad interdicta e posse ad usucapionem

Pela regra geral, posse ad interdicta é aquela, desde que justa, que pode utilizar-se dos interditos possessórios, quando for turbada, perdida ou esbulhada. Por exemplo, locador e locatário podem defender a posse de qualquer dos atos citados, causados por terceiro. Nas palavras de Pinto (2016), “é aquela que pode ser protegida pelos interditos ou ações possessórias, quando molestada, mas não conduz à usucapião (a do locatário)”. A posse ad usucapionem é considerada exceção, vez que nela se admite a aquisição da propriedade pela usucapião, desde que preenchidos os requisitos legais. De acordo com Tartuce (2016, p. 930), “a posse ad usucapionem deve ser mansa pacífica, duradoura por lapso temporal previsto em lei, ininterrupta e com intenção de dono. Além disso, deve ter os requisitos do justo título e da boa-fé”. A posse derivada da relação jurídica estabelecida diretamente com o proprietário não gera usucapião, pois, nesse caso, o possuidor não exerce a posse, como se dono fosse, como, por exemplo, a locação.

5 | EFEITOS MATERIAIS E PROCESSUAIS DA POSSE

Dentro do contexto da problemática elencada para esta pesquisa, nota-se que é natural que um tema tão importante produza efeitos tanto na esfera material como na processual. Assim, é necessário tecer alguns pontos sobre esses efeitos e suas consequências.

5.1 Efeitos da posse quanto aos frutos

Os frutos são os bens advindos de um bem principal, de forma que não se diminuirá a quantidade deste, ou seja, a produção dos frutos não esgota o bem principal.

Para completa análise do possuidor aos frutos, deve-se analisar a natureza da posse como de boa ou má-fé.

O possuidor de boa-fé tem direito aos frutos percebidos ou colhidos tempestivamente, enquanto esta durar. Uma vez cessada a boa-fé, o possuidor será obrigado a restituir os frutos pendentes (não colhidos), assim como os colhidos por antecipação.

O possuidor de má-fé, não terá direito a nenhum fruto, deverá restituir ou indenizar os frutos colhidos ou percebidos, bem como os que por sua culpa deixou de perceber (PUCCINELLI JUNIOR et al., 2015, p. 660).

O Código Civil dispõe a necessidade de que, para que haja direito de aquisição dos frutos, é necessária a existência de título, sendo assim, o possuidor que não o tiver, não terá direito de aquisição. Os frutos são bens acessórios, pois dependem da coisa principal, sendo compreendidos em duas espécies: frutos e produtos. Produtos são as utilidades

retiradas da coisa, ocorrendo a diminuição da quantidade pois não se reproduzem com regular frequência, por exemplo, metais extraídos de pedreiras. Já os frutos são as utilidades que uma coisa produz com regular frequência, sem ocasionar destruição total ou em parte, como, por exemplo, frutas de árvores (GONÇALVES, 2017), sendo disposta, no Código Civil⁶, a possibilidade de serem objeto de negócio jurídico.

5.2 Efeitos da posse em relação às benfeitorias

Quando alguma pessoa tem a propriedade, posse ou detenção de algum bem, é natural que ali faça benfeitorias, inclusive com a intenção de conservar o bem. Assim, para essas benfeitorias, também existem regras que variam conforme a boa ou a má-fé. Benfeitorias são os bens inseridos em um bem, com o intuito de preservá-lo ou garantir a sua conservação. Diferente dos frutos que decorrem do bem principal, as benfeitorias são nele introduzidas (TARTUCE, 2016).

Da leitura do artigo 96, do Código Civil, extrai-se que “as benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias”. Necessárias são as benfeitorias realizadas visando-se à conservação do bem, essenciais para o uso; úteis são as realizadas para se facilitar o uso do bem; e voluptuárias, as de mero luxo, conforme leciona a lei.

O possuidor de boa-fé terá direito à indenização por benfeitorias necessárias e úteis. Não sendo ele indenizado, terá direito à retenção dessas benfeitorias. Com relação às benfeitorias voluptuárias, o possuidor de boa-fé tem direito ao levantamento, se aquelas não forem pagas, desde que isso não gere prejuízo à coisa (TARTUCE, 2016).

Benfeitorias se confundem com acessões. Gonçalves (2017, p. 225) assim conceitua: “benfeitorias são obras ou despesas efetuadas numa coisa para conservá-la, melhorá-la ou

Art. 95. Apesar de ainda não separados do bem principal, os frutos podem ser objeto de negócio jurídico.

Apenas embelezá-la” enquanto “acessões são obras que criam coisas novas, diferentes, e que vem aderir à coisa anteriormente existente”.

Assim, conforme diferenciação dos termos supracitados, implementações que agregam valor a coisas já existentes são definidas apenas como acessões.

5.3 Posse e responsabilidades

O Código Civil retrata regras no tocante à responsabilidade que o possuidor tem, independente de boa ou má-fé. Nesse sentido, o art. 1.217, do referido códex, refere ao possuidor de boa-fé dispondo que o mesmo não responderá pela perda ou deterioração da coisa, a que não lhe der causa, ou seja, será necessária a comprovação de culpa para caber a responsabilidade.

Levando-se em conta a não responsabilidade do possuidor de boa-fé nos requisitos anteriormente citados, tem-se, no artigo 1.218, do Código Civil brasileiro, que “o possuidor de má-fé responderá pela perda ou deterioração da coisa, ainda que acidental, salvo provar

que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante”. Nas palavras de Farias e Roselvald (2017, p. 182), “Nada obstante, na posse de má-fé, entende-se como dano indenizável a mera depreciação acidental da coisa, salvo se o possuidor provar que o fato teria ocorrido mesmo se a coisa estivesse em poder da parte contrária”. Assim, a responsabilidade do possuidor de má-fé é objetiva, caracterizando-se independente de culpa, salvo nos casos em que a deterioração ou perda ocorreram em posse de qualquer pessoa.

Por fim, o artigo 1.221 dispõe que “as benfeitorias compensam-se com os danos, e só se obrigam ao ressarcimento se ao tempo da evicção ainda existirem”. Assim, as benfeitorias necessárias, às quais o possuidor de má-fé teria direito, poderão ser compensadas com os danos sofridos pelo reivindicante. Gonçalves (2017, p. 227) leciona que “a compensação pressupõe a existência de duas obrigações recíprocas a serem sopesadas, uma em confronto à outra para que apenas a diferença seja computada ao devedor da obrigação maior”. Da mesma forma, se a benfeitoria não mais existir com o perecimento do bem, não haverá indenização nem compensação.

6 | AQUISIÇÃO DA POSSE

O Código Civil dispõe maneiras possíveis para a aquisição da posse. Nesse norte, a princípio, o artigo 1.204 reza: “adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade”.

Confrontando esse dispositivo com o artigo 493 do Código Civil de 19167, percebe-se que o legislador preferiu não elencar as hipóteses de aquisição da posse, como constava da antiga codificação. Substituiu-se, portanto, uma relação supostamente fechada ou taxativa por um conceito aberto, a ser preenchido caso a caso. [...] Sendo assim, as formas de aquisição da posse que constavam da lei anterior servem somente como exemplo, a saber: a) apreensão da coisa; b) exercício de direito; c) fato de disposição da coisa; e d) qualquer outro modo geral de aquisição de direito (TATURCE, 2016, p.946).

É importante destacar que os modos de aquisição da posse são classificados em duas espécies, sendo elas originárias, em que o contato é direto entre a pessoa e a coisa (PUCCINELLI JUNIOR, et al., 2015), tendo-se, como exemplo, um imóvel abandonado pelo proprietário que é invadido por alguém que ali faz morada e que, depois, solicita judicialmente a propriedade, e derivadas, quando alguém faz intermediação pessoal (TARTUCE, 2016), sendo a tradição o modo derivado de aquisição da posse.

Há três modalidades de tradição: real, simbólica e ficta. Real é a tradição que se consoma com a entrega efetiva da coisa, exemplo do vendedor ao entregar a coisa ao comprador. Simbólica é quando existe espécie de ato que represente a transferência da coisa, exemplo da entrega das chaves de um apartamento. Ficta é aquela em que a entrega material da coisa é substituída por atitudes, ocorrendo por presunção, exemplo do locatário

que compra o imóvel e se torna proprietário (GOMES, 2001), que pode ser observada nos casos em que há legitimados para a aquisição da posse.

6.1 Legitimados para a aquisição de posse

O Código Civil de 2002 preceitua por quem a posse poderá ser adquirida:

a) a própria pessoa que a pretende ou por seu representante; ou b) por terceiro sem mandato, dependendo de ratificação.

7 Art. 493. Adquire-se a posse: I - pela apreensão da coisa, ou pelo exercício do direito; II - pelo fato de se dispor da coisa, ou do direito; III - por qualquer dos modos de aquisição em geral. Parágrafo único. É aplicável à aquisição da posse o disposto neste Código, arts. 81 a 85.

Art. 1.205 A posse pode ser adquirida:

I – pela própria pessoa que a pretende ou por seu representante;

II – por terceiro sem mandato, dependendo de ratificação.

Dessa maneira, conforma leciona Tartuce (2016, p. 947), “a posse pode ser adquirida pelo próprio sujeito que a apreende, desde que seja capaz; por seu representante legal; ou até por terceiro que não tenha mandato” desde que exista confirmação de poder.

6.2 Sucessão e transmissão da posse

A sucessão da posse, também é prevista no Código Civil, que dispõe quem são os legítimos destinatários. O artigo 1.207 determina que o sucessor universal continua de direito à posse do seu antecessor; e o sucessor singular é facultado a unir sua posse à do antecessor, para efeitos legais. Há duas categorias distintas no tocante à sucessão, a universal (caso de herança) e a singular (caso de compra e venda). No primeiro caso, a lei prevê continuidade; no segundo, a união de posses.

O que distingue a sucessão da união é o modo de transmissão da posse, sendo a título universal, há sucessão; sendo a título singular, há união. Não importa que a sucessão seja inter vivos ou mortis causa. Na sucessão causa mortis a título singular, a aquisição se objetiva pela forma da união. A sucessão de posses é imperativa; a união, facultativa, enquanto o sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor, ao sucessor singular é facultado unir sua posse à precedente. Sendo, nesta última hipótese, uma faculdade, o possuidor atual só usará se lhe convier, limitando-se à sua posse quando do seu interesse. (GOMES, 2001, p.55).

Ainda no que diz respeito à transmissão da posse, o Código Civil dispõe que a posse se fará presumir, até prova contrária, das coisas móveis que nele estiverem, ou seja, havendo a transmissão da posse, ocorrerá também a transmissão dos bens que nele estiverem, por exemplo, bens móveis inseridos dentro de um imóvel (apartamento).

7 | PERDA DA POSSE

É perdida a posse quando cessa, até mesmo contra vontade do possuidor, o poder sobre o bem, estabelecido expressamente no Código Civil, em seu artigo 1.223. Isto é, quando cessarem os requisitos alusivos à propriedade, a posse findará e, com isso, será perdida. Também ocorrerá quando o possuidor deixar de exercê-la, o que pode ser relacionado ao abandono, tradição,

Art. 1.209. A posse do imóvel faz presumir, até prova contrária, a das coisas móveis que nele estiverem.

Decisão judicial, destruição da coisa ou ao constituto possessório. O artigo 520, do Código Civil de 1916, previa esses casos que atualmente não estão elencados no Código Civil de 2015 e servem como possíveis casos e efeitos geradores da perda da posse, elencados por Tartuce (2016, p. 950) e Gomes (2001, p. 55):

- i. Abandono da coisa: ocorre quando o titular da posse abandona por período indeterminado, não deixando pessoa responsável pelo bem. Neste caso muitas vezes ocorre a ocupação que, possivelmente, poderá caracterizar usucapião.
- ii. Tradição: é a entrega da coisa real, simbólica ou ficta. Meio de transferência de posse a outrem, que irá ocupar em seu lugar, sendo a posse do antecessor cessada após realização da transferência.
- iii. Destruição da coisa: ocorre quando o titular da posse perde por caso fortuito ou força maior.
- iv. Determinação judicial: o julgador afasta o possuidor considerando-o inapto a manter a posse para si, cessando por sentença decisória.
- v. Constituto Possessório: hipótese em que a pessoa possuía o bem em nome próprio e passa a possuir em nome alheio, sendo considerada forma de aquisição e perda de posse ao mesmo tempo.

Assim, de maneira análoga, é utilizado o Código Civil de 1916 por falta de expressa previsão legal dos casos de perda de posse no Código atual.

8 | TUTELAS POSSESSÓRIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Dentro desse contexto, faz-se necessário adentrar como o direito à posse é tutelado, pois, uma vez que o direito existe, é mister aplicá-lo. Desse modo, para o legislador, essa situação merece proteção específica.

A posse, como direito subjetivo que é, mereceu tratamento especial por parte do ordenamento jurídico, de maneira que, uma vez violada, nasce para o seu titular a possibilidade de buscar a tutela jurisdicional com vistas ao restabelecimento do status quo ante, perturbado pela violência do esbulhador. (DONIZETTI, Elpidio, 2017, p. 961)

Para casos práticos, a avaliação da natureza jurídica é deixada de lado, pois o

importante é saber quais situações e de que forma terão proteção legal. É compreensível o interesse do Estado em manter a paz social, no que diz respeito a disponibilizar mecanismos processuais visando atender à coletividade, bem como da Constituição Federal, que ampara o possuidor a buscar, pelos meios tutelados, proteger sua posse, de forma que, preenchidos os requisitos legais, não viole e não ultrapasse limites estabelecidos em lei para interdito proibitório, manutenção ou restituição da posse.

Ao titular da posse, confere-se um direito subjetivo, um poder relativo à coisa em face da sociedade. A provisoriedade conferida pelas ações possessórias é justamente seu fato de importância. Na manutenção desse estágio fático, reside toda a grandeza do instituto (VENOSA, 1999, p. 86).

Assim, entende-se que a Justiça é direcionada, única e exclusivamente, aos órgãos do Judiciário. Ao ordenamento legal repulsa a ideia de justiça feita de mão própria. As ações possessórias estão à disposição do esbulhado ou turbado dentro do organismo do Estado (VENOSA, 1999), para que os cidadãos não sintam a necessidade de realizar justiça de mão própria.

8.1 Ações possessórias

As ações possessórias são espécies de procedimentos especiais, previstas as disposições gerais nos artigos 554 a 568, do Código de Processo Civil. Há três modalidades de ações: ameaça, turbação e esbulho; “O que as caracteriza é a pretensão do autor, de recuperar, conservar ou proteger a posse, objeto de agressões ou ameaças” (GONÇALVES, Marcos Vinicius, 2016, p. 812). Nas palavras de Elpídio Donizetti, (2017, p. 963), “Ações possessórias típicas são as de manutenção de posse, reintegração de posse e interdito proibitório. O cabimento de cada uma delas será determinado pelo tipo de ofensa perpetrada ao direito do possuidor”. As três correspondem a ofensas à posse, sendo a mais grave delas o esbulho, em que o possuidor é usurpado do poder de fato sobre a coisa, e a ação utilizada será a de reintegração. Em seguida, tem-se a turbação, menos gravosa que o esbulho. Nela, os atos praticados pelos agentes dificultam ao possuidor exercer sua posse, ou seja, há privação, e a ação empregada será a de manutenção. Por fim, será utilizado o interdito proibitório em casos de ameaça, no caso de fortes indícios de ameaça da posse. Dessa maneira, fica claro que “A ação, para ser qualificada de possessória, tem de estar fundada na posse do autor, que foi, está sendo, ou encontra-se em vias de ser agredida” (GONÇALVES, Marcos Vinicius, 2016, p. 812).

8.2 Fungibilidade das ações possessórias

O artigo 554, do Código de Processo Civil, dispõe: “A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados”, em virtude de quão difícil é apresentar com exatidão o nível de ofensa que a posse venha a sofrer. “Diante

da possível dúvida sobre a natureza da agressão à posse, o legislador houve por bem considerar fungíveis as ações possessórias. Ao fazê-lo, flexibilizou o princípio da adstrição do juiz ao pedido, permitindo que conceda medida diversa da postulada” (GONÇALVES, Marcos Vinicius, 2016, p. 812). Por exemplo, o possuidor é titular de um imóvel e, por meio de ameaças, percebe que este poderá ser invadido, o que faz com que ele ajuíze ação. Assim que ajuizada, tem a percepção de que o imóvel já havia sido invadido.

Ocorre que, no curso do processo, o esbulho é concretizado, deixando, assim, de ser simples ameaça. Nesse caso, provado o esbulho, a tutela adequada é, evidentemente, a reintegração de posse e não simplesmente a proibição à conduta ameaçadora, vez que a ofensa encontra-se consumada. (DONIZETTI, Elpídio, 2017, p. 968)

Ao juiz da ação, não é permitida a substituição de uma ação por outra, entretanto o artigo supramencionado autoriza ao juiz que decida o pleito possessório à melhor forma da proteção da posse.

8.3 Interdito proibitório

O interdito proibitório tem caráter preventivo, sendo a ação possessória concedida ao possuidor destinada a impedir que se efetivem atos de ameaça à posse que posteriormente possam se tornar turbação ou esbulho. “Caracteriza-se a ameaça quando há fundado receio de que a posse seja turbada ou esbulhada” (DONIZETTI, 2017, p. 963).

No mesmo diapasão, Elpídio Donizetti destaca que, “a guisa de exemplo, tem-se por configurada a ameaça quando o ofensor se posiciona defronte ao imóvel portando objetos e máquinas que façam presumir a invasão”. Assim, a ameaça de esbulho ou turbação é caracterizada por atos concretos, ou seja, não basta levantar hipóteses de possíveis atos, deve-se demonstrar a real proximidade do esbulho ou turbação por meio de provas objetivas.

O Código de Processo Civil⁹ entende que a simples ameaça à posse é suficiente para a caracterização de violação de direito, pois a decisão que concede o interdito proibitório proíbe o réu de praticar a violência, cominando pena pecuniária caso este descumpra a decisão. Destaque-se que, quando há “ameaça não há atos materiais concretos, mas o agressor manifesta a intenção de consumir a agressão. Se ele vai até a divisa do imóvel, e ali se posta, armado, com outras pessoas, dando a entender que vai invadir [...]” (GONÇALVES, Marcos Vinicius, 2016, p. 814).

Porém, como visto acima, em decorrência da fungibilidade da ação possessória, se no decorrer do processo ocorrer turbação ou esbulho, o juiz poderá conhecer o pedido e outorgar a proteção legal correspondente à situação.

8.4 Ação de manutenção de posse

A manutenção de posse é ação possessória concedida ao possuidor em caso de turbação, ou seja, àquele que tem sua posse prejudicada por meio de atos violentos, que

não lhe causam a efetiva perda; conforme dispõe o artigo 560, do Código de Processo Civil: “possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho”.

Nesse sentido, o autor deverá provar sua posse, turbação, data da turbação e continuação da posse, embora turbada, pois se trata de interesse do autor manter para si a posse, conforme prevê o Código de Processo Civil, em seu artigo 561:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Os atos de turbação podem ser positivos, quando se tratarem de invasão de parte do imóvel ou implantação de demarcações, ou ainda poderão ser negativos, quando os atos de turbação impedirem o possuidor de praticar certos atos, como, por exemplo, utilizar-se do caminho para chegar até o imóvel.

9Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

Se a ação for proposta dentro de um ano e dia, caberá ação de força nova, seguindo o rito especial. Excedido o prazo de ano e dia, caberá ação de força velha, conforme o procedimento comum.

AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. INSURGÊNCIA AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ARTIGO 561 DO CPC PROVA DOCUMENTAL AMPARADA PELADEMONSTRADOS. PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A agravante demonstrou satisfatoriamente os requisitos elencados no artigo 561 do CPC, tanto é que o Juízo singular reconheceu na decisão agravada estar demonstrada a posse anterior da agravante bem como a ocorrência da turbação. 2. Os depoimentos colhidos em audiência demonstram tanto a posse da agravante quanto de seus antecessores sobre o imóvel, bem como que quando da venda da área para a agravante, não havia qualquer ameaça ou esbulho praticado na propriedade. 3. A turbação é datada de 16/07/2018 e é comprovada pelas fotografias juntadas no mov. 1.22 a 1.24 dos autos originários, bem como pelos boletins de ocorrência, em especial o juntado no mov. 1.13, em que a equipe policial

esteve na propriedade da agravante e constatou a presença do agravado Irani Roberti extraindo “toras” do local. Logo, há sim prova que demonstra que a turbação foi praticada pelos agravados, em especial por Irani Roberti estar extraindo madeira daquela área, fato este não impugnado pelos agravados. (TJPR - 18ª C. Cível - 0037250-22.2018.8.16.0000 - Morretes - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 12.12.2018)

Desse modo, percebe-se que os tribunais de nosso país vêm decidindo dessa maneira, como visto na ementa apresentada acima.

8.5 Ação de reintegração de posse

A reintegração de posse é a ação possessória cabível em casos de esbulho. O esbulho subsiste quando o possuidor fica privado de sua posse, de maneira injusta. É a mais rígida das agressões pois se caracteriza pela violência, precariedade ou clandestinidade. Esbulhado, poderá o possuidor se valer desta ação, que tem por objetivo específico a recuperação do bem.

Conforme leciona Gomes (2001, p. 91), “a pretensão do possuidor esbulhado pode dirigir-se contra o autor do esbulho ou contra terceiro que recebeu a coisa sabendo que era esbulhada”.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I- a sua posse;

II- a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

25

O esbulho será total ou parcial, bastando apenas que parte do poder sobre a coisa seja evidente. Por exemplo: “se A esbulhar o imóvel de B e ocupar 5.000m² de um total de 10.000m² de área total, B ajuizará ação de reintegração de posse, posto privado parcialmente de exercer sua condição de possuidor sobre aquela parcela do imóvel”, exemplificam Farias e Rosenvald (2017, p. 210).

Assim sendo, o esbulho ocorre não somente mediante atos de violência, mas também na clandestinidade, como, por exemplo, o vizinho de uma fazenda que altera os limites de forma clandestina a fim de aumentar suas terras, tomando parte das de outrem, e, também, de forma precária, como, por exemplo, com o fim de contrato de locação de um veículo, há recusa na devolução do bem.

8.6 Embargos de terceiro

Trata-se de ação cabível para quem, não sendo parte em processo, sofre turbação

ou esbulho em sua posse advinda de atos judiciais como a penhora, arresto, sequestro, apreensão, entre outros, conforme prevê o Código de Processo Civil:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843 ;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Nas palavras de Venosa (1999, p. 105), “em razão de sua natureza, os embargos de terceiro são sempre decorrentes de outro processo judicial. Tanto que a ação deve ser distribuída por dependência, correndo perante o mesmo juízo que determinou o ato constitutivo”. São legítimos para propositura aqueles que não forem parte no processo principal, acarretando a característica de “terceiro”.

9 | CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou a análise de todo o instituto da posse e suas particularidades, abrangendo o entendimento necessário para a criação de opinião própria.

No decorrer do trabalho, verificou-se que as teorias de Savigny e Ihering foram cruciais na criação do instituto no ordenamento jurídico. Para essa conclusão, apoiou-se em doutrinas que tratavam apenas da história da posse.

A doutrina mostrou-se divergente quanto à nomenclatura Direito das Coisas e Direitos Reais, e esta pesquisa trouxe os critérios utilizados pelos doutrinadores que defendem cada uma dessas nomenclaturas. Com isso, concluiu-se que, apesar da divergência doutrinária em relação aos termos que são variáveis conforme o autor que a leciona, o termo Direito das Coisas é o mais utilizado pela maioria.

A priori, relatou-se apenas a construção histórica, com todas as suas particularidades

e princípios, seguido, assim, das classificações e espécies que são utilizadas no ordenamento jurídico atualmente, contendo todas as informações úteis e necessárias para o entendimento da matéria abordada.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. Da Função Social da Posse: E sua consequência frente à situação proprietária. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BESSONE, Darcy. Da posse. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL. Código Civil (2002). Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 30 Setembro. 2019.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Lei Nº 13.105, DE 16 de Março de 2015.. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 8 Setembro. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: versão atualizada até a Emenda n. 102/2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 9 outubro. 2019.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR). Agravo de Instrumento 0037250.22.2018.8.16.0000. Curitiba, PR. Disponível em <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000007357251/Acórdão-0037250-22.2018.8.16.0000#>> Acesso em: 18 outubro. 2019.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. 10ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Reais. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Minidicionário da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993. GOMES, Orlando. Direitos Reais. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil. Esquemático. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

LEVENHAGEN, Antônio José de Souza. Posse, possessória e usucapião. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1988.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Direito das Coisas. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. Direito Civil: Sistematizado. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

PUCCINELLI JUNIOR, André et al. Manual de Direito Civil: Volume único. São Paulo: Saraiva, 2015.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume único. 6. ed. São Paulo: Método, 2016. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direitos Reais. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

WRUBLESKI, Antonio Francisco. Ações Possessórias: Defesa da posse e a primazia do direito fundamental à moradia. 2018. 95 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Unicuritiba, Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://www.unicuritiba.edu.br/images/tcc/2018/dir/ANTONIO-FRANCISCO-WRUBLESKI.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2019.

SOBRE O ORGANIZADOR

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS - Doutor em Letras, área de concentração Literatura, Teoria e Crítica, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2019). Mestre em Letras, área de concentração Literatura e Cultura, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2015). Especialista em Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB, 2017), em Ciências da Linguagem com Ênfase no Ensino de Língua Portuguesa pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016), em Direito Civil-Constitucional pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016) e em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG, 2015). Aperfeiçoamento no Curso de Preparação à Magistratura pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMAPB, 2016). Licenciado em Letras - Habilitação Português pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2013). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNJPÊ, 2012). Foi Professor Substituto na Universidade Federal da Paraíba, Campus IV – Mamanguape (2016-2017). Atuou no ensino a distância na Universidade Federal da Paraíba (2013-2015), na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2017) e na Universidade Virtual do Estado de São Paulo (2018-2019). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB/PB). Desenvolve suas pesquisas acadêmicas nas áreas de Direito (direito canônico, direito constitucional, direito civil, direitos humanos e políticas públicas, direito e cultura), Literatura (religião, cultura, direito e literatura, literatura e direitos humanos, literatura e minorias, meio ambiente, ecocrítica, ecofeminismo, identidade nacional, escritura feminina, leitura feminista, literaturas de língua portuguesa, ensino de literatura), Linguística (gêneros textuais e ensino de língua portuguesa) e Educação (formação de professores). Parecerista *ad hoc* de revistas científicas nas áreas de Direito e Letras. Organizador de obras coletivas pela Atena Editora. Vinculado a grupos de pesquisa devidamente cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Orcid: orcid.org/0000-0002-5472-8879.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Assédio moral 101, 102, 103, 104, 105, 106

C

Competência 3, 20, 26, 50, 51, 52, 53, 54, 59, 60, 93

Contrabando de migrantes 11, 12, 13, 15, 16, 17, 20, 22, 23, 24

D

Direito 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 33, 34, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 47, 48, 49, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 82, 87, 89, 90, 91, 92, 96, 97, 99, 100, 101, 102, 104, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 124, 125, 126, 127

Direito constitucional 10, 34, 61, 62, 65, 74, 75, 97, 99, 127

Direito penal 1, 2, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 23, 25, 44, 49, 57, 59, 60, 61, 62

E

Ecológico 29, 33, 76, 81, 82

Enfrentamento 101, 102, 103, 104, 105

Ética ambiental 76, 87

H

Homofobia 50, 51, 52, 53, 56, 57, 60

I

Inteligência artificial 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10

J

Judicialização da saúde 63, 70, 73

Justiça administrativa 88, 89, 97, 98, 100

M

Maioridade penal 35, 36, 42, 43, 47, 48, 49

Meio ambiente 66, 76, 77, 80, 81, 82, 84, 85, 86, 87, 96, 127

N

Natureza 3, 11, 13, 21, 26, 29, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 84, 85, 86, 87, 90, 100, 102, 115, 119, 121, 124

P

Perspectiva 5, 11, 13, 24, 31, 35, 36, 42, 47, 67, 71, 74, 80, 102

Poder judiciário 2, 9, 51, 52, 53, 54, 63, 64, 65, 70, 72, 73, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 104, 105, 106

Prevenção 13, 92, 100, 101, 104, 105, 106

R

Racismo 50, 51, 52, 53, 57, 59, 60, 61

S

Saúde 39, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 80, 101, 103, 104

Sentença condenatória 25, 26, 30, 31, 32, 34

Supremo Tribunal Federal 4, 9, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 43, 50, 51, 52, 53, 54, 58, 59, 60, 61, 73

T

Tribunal do júri 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 34



O DIREITO 2 EM PERSPECTIVA 2

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

 **Atena**
Editora
Ano 2022



O DIREITO 2 EM PERSPECTIVA 2

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

 **Atena**
Editora
Ano 2022